



MUNICÍPIO DE UBÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

## ATO DECISÓRIO

Ricardo Antônio do Nascimento, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os fundamentos contidos no parecer único, referente ao processo de intervenção ambiental nº 2021IA000030, que se adota como razão de decidir;

Considerando o disposto no artigo 37, da DN CODEMA Nº 02/2020;

Determino o INDEFERIMENTO do processo administrativo Nº 2021IA000030, do requerente *LATICÍNIOS UBARI LTDA - EPP*, localizado na Estrada Ubari, km3, lado direito, Ubá/MG.

Ubá, 16 de setembro de 2022.

  
Ricardo Antônio do Nascimento  
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

RICARDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
PREFEITURA DE UBÁ

1874

Received of the Treasurer of the State of New York

---

the sum of \$1000.00

for

the purchase of

Processo Administrativo	2021IA000030	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	29/09/2021	Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.
Requerente:	Laticínios Ubari Ltda-EPP	
CNPJ / CPF:	02.391.930/0001-49	
Endereço do Requerente	Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº 1752, Centro, Ubá	
Local Requerido	Estrada Ubari – Ubá, S/N, KM3, lado direito – Ubá	
Responsável Técnico	Estrada Ubari – Ubá, S/N, KM3, lado direito – Ubá	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de parte das instalações do empreendimento localizadas em área de preservação permanente.	
Área da Intervenção	716,29 m <sup>2</sup>	

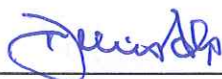
### 1. Resumo.

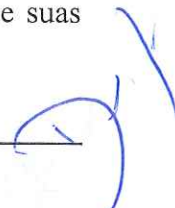
Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

*Regularização de parte das instalações do Laticínio Ubari, que estão localizadas em APP, totalizando uma área de 716,29 metros quadrados. Trata-se de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal em área de preservação permanente. Especificamente Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP. ‘*

O imóvel encontra-se inserido na **zona rural**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas



alterações.

## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Cadastro Ambiental Rural;
- IV. Carta de Anuência;
- V. Certidão do imóvel;
- VI. Comprovante de endereço;
- VII. Contrato de Arrendamento, Locação, Comodato ou outro;
- VIII. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- IX. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- X. Planta Topográfica;
- XI. Procuração;
- XII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- XIII. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XIV. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a empresa **LATICINIOS UBARI LTDA** – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.391.930/0001-49, com sede na Estrada Ubari – Ubá, S/N, KM 3, lado direito na cidade de Ubá, MG.
- 2- **Proprietário do imóvel:** OZANAN LUIZ MOREIRA, portador do RG nº M-2.324.577, inscrito no CPF sob p nº 119.549.146-87, casado com Weimar de Assis Moreira, portadora do RG nº 8-276.542, inscrita no CPF sob o nº 025.180.426-79, residente e domiciliado à Rua Coronel Manoel Teixeira, nº 123 na cidade de Ubá – MG.
- 3- Do arquivo denominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº. MG20210607265 firmada pela Engenheira Florestal Priscila Dini Coelho, CREA/MG: 150346D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante LATICINIOS UBARI LTDA.
- 4- Do arquivo compactado denominado ‘arquivos shapfile’, encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos “shx” e “shp”.
- 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa a matrícula nº 41.265, localizada no lugar denominado Fazenda Varginha.
- 6- Do arquivo denominado “carta de anuência”, o empreendedor encaminhou documento por meio do qual os proprietários, os senhores OZANAN LUIZ MOREIRA e WEIMAR DE ASSIS MOREIRA, declaram-se favoráveis à instalação do empreendimento em sua propriedade, bem como às eventuais compensações ambientais a serem realizadas no local.
- 7- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com endereço de Marco Antonio Assis Moreira, representante legal da empresa, conforme consta do Contrato Social em anexo no processo.
- 8- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel’ encontramos documentos em PDF com a Carteira de Identidade e CPF da senhora Weimar de Assis Moreira e documento de identidade dos senhores Marco Antônio Assis Moreira e Adriane de Lucca Moreira.



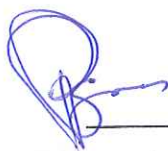
- 9- Do arquivo denominado como “procuração” encontramos a procuração por meio da qual Adriane de Lucca Moreira, sócia do empreendimento, confere a Marco Antonio Assis Moreira poderes para representá-la no presente processo de Intervenção Ambiental.
- 10- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
- ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
  - ‘Planta Topográfica’ acompanhada do ART;
  - “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
  - “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”; e
  - “Cadastro Ambiental Rural”.

Da forma que se apresenta a documentação, **não se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados, ressalvados aqueles elencados na análise técnica preliminar.**

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Durante a análise preliminar dos documentos e estudos técnicos algumas pendências foram observadas.

- A ART Nº MG20210607265 apresentada assinada pela Engenheira Florestal, Priscila Dini Coelho descreve como atividades técnicas a elaboração do PTRF, Estudos Ambientais e Levantamento topográfico sem demonstrar no detalhamento a área do levantamento, do PTRF e dos estudos ambientais.
- Os arquivos shape apresentados, conforme consta no check-list, vieram incompletos. O arquivo no formato SHP\*\*, contendo polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d’água, com a seguinte nomenclatura: “PL\_HIDRO”. veio discriminando apenas um trecho do curso hidrico existente no imóvel.
- O recibo de inscrição do CAR- Cadastro Ambiental Rural nºMG-3169901-35568D0727834947A761F1B1BD549B8A apresentado possui irregularidades que precisam ser corrigidas, pois no mesmo foi declarado não existir área de preservação permanente no imóvel, conforme **Figura 01** abaixo:



**RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR**

Registro no CAR: MG-3169901-3556.8D07.2783.4947.A761.F1B1.BD54.9B8A      Data de Cadastro: 16/12/2015 04:16:34

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	24,3795	Área Consolidada	0,0000
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	0,0000
Área Líquida do Imóvel	24,3795	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	4,8757
Área de Preservação Permanente	0,0000		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES...

**Figura 01:** Recorte do CAR apresentado declarando não haver APP no imóvel.

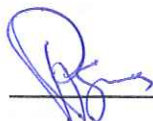
- O estudo de inexistência de alternativa locacional não traz justificativas técnicas condizentes para as intervenções realizadas em área de preservação permanente.
- O levantamento apresentado pelo responsável pelos estudos não possui: a área total do imóvel e nem o uso e ocupação do solo do imóvel do presente processo. Também não apresenta a escala gráfica.
- Conforme consta no check-list para intervenção ambiental em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, a planta deverá conter:

IX – Planta topográfica planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do uso do solo, com anotação de responsabilidade técnica. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

A planta deverá conter:

- A) área total do imóvel;
- B) uso e ocupação do solo;
- C) área objeto do (s) requerimento (s);
- D) convenções cartográficas.

- No PUP apresentado o responsável técnico afirma:





**7 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO:**

Não haverá qualquer alteração nas instalações do empreendimento. As estruturas se encontram estáveis, apresentando nenhum tipo de risco.

Portanto o propósito deste estudo é a regularização e manutenção das estruturas existentes na área de App, classificadas como ocupação antrópica consolidada, e cumprir com o que determina a legislação em relação à compensação ambiental para concessão de Licença Ambiental e Autorização para funcionamento.

- Contudo, a respeito do tema, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 20.922 de 2013, em seu artigo 16. Vejamos:

*Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

Nesta toada, cumpre ainda destacar o que dispõe a Resolução CONAMA N° 458/2013, em seu artigo 2º, inciso V. Vejamos:

*Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

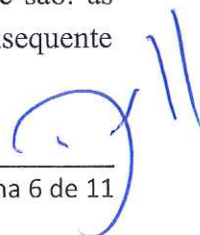
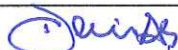
*V - Atividades agrossilvipastoris: ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;*

- Ainda no PUP o responsável técnico afirma:

**6.1 - Impactos Ambientais**

**Como o imóvel encontra-se consolidado, não havendo necessidade de qualquer outra intervenção, não existem alterações ou impactos que possam ser citadas. Os impactos basicamente se resumem na existência e manutenção da construção em área de preservação permanente.**

Não sendo apresentados os impactos inerentes do funcionamento das estruturas instaladas em área de preservação permanente, neste caso a caldeira e depósito de madeira, que são: as emissões atmosféricas, trânsito de veículos e maquinários, compactação e consequente diminuição da infiltração e aumento do escoamento superficial do pátio de manobras.





- O PTRF-Projeto Técnico de reconstituição de flora apresentado como medida compensatória apresentou divergências quanto a quantidade de mudas que serão utilizadas no projeto para cada grupo ecológico, sendo informado na página 19:

Considerando 1432,58 metros quadrados, ou 0,143658 hectares a ser implantado no espaçamento 3x3 teremos 160 mudas, somando o acréscimo de 20% devido a eventuais mortalidades teremos no total 192 mudas, assim distribuídas:

Classificação	Quantidade de mudas na implantação	Quantidade de mudas no replantio	Taxa
Pioneiras	96	20	50%
Secundárias iniciais	58	12	30%
Secundárias tardias	20	4	10%
Clímax	20	4	10%

Já na página 22 do mesmo projeto é responsável informa:

#### **9.4. Número de mudas por espécies**

A área total a ser recomposta é de 1432,58 m<sup>2</sup>. Como cada muda ocupará 9 metros quadrados, e temos uma área de 1432,58 m<sup>2</sup> a serem reflorestados, teremos 159,17 ou 160 mudas.

A proporção geral que usaremos é 2 mudas de pioneiras para cada muda de clímax. Assim, teremos 53 mudas de espécies clímax e 107 mudas de pioneiras, escolhidas de acordo com a oferta disponível na região.

- A planta topográfica demonstrando o local onde será executado o PTRF veio sem escala gráfica e não foi apresentado um arquivo shape ou .kml georreferenciando a compensação ambiental.

Foi realizada uma vistoria ao local do presente processo na data de 26/11/2021 acompanhados da equipe de Licenciamento Ambiental e da responsável técnico do processo de intervenção em APP, Priscila Dini Coelho.

Na vistoria foi observado:

- A área de intervenção declarada pelo responsável técnico difere da área constatada no local, pois no imóvel temos intervenções realizadas no imóvel e não demonstradas na planta topográfica tais como: a residência sede da propriedade que se encontra parcialmente inserida em área de preservação permanente, uma pequena oficina e um lavador de veículos, o pátio existente entre o depósito de embalagens e a caldeira.
- Foi verificado também que a estação de tratamento de efluentes sanitários do

empreendimento encontra-se dentro de área de preservação permanente e a mesma não é representada no levantamento topográfico apresentado dentro do processo.

- Foi verificado que no pátio de depósito de lenhas, utilizadas para abastecimento da caldeira, há movimentação de máquinas pesadas (retroescavadeira).
- Foi verificado que existe um reservatório que recebe o soro proveniente da produção e armazena temporariamente o soro e um sistema moto-bomba que bombeia esse soro para alimentação do rebanho, localizados dentro da área de preservação permanente (o reservatório e o conjunto moto bomba) e que também não foram representados na área de intervenção do empreendimento.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

Da forma que se apresenta a documentação, se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados, contudo, sendo assim desnecessário prosseguir com o procedimento, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção requerida na forma que foram apresentados os estudos da atual situação do imóvel.

## 4. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

### I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa.

O imóvel encontra-se inserido na **ZONA RURAL**, localizada na Estrada Ubari – Ubá, S/N, Km 3, no município de Ubá, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é a regularização de um imóvel localizado em APP.

É o relatório, passo a opinar:



## II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob a Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (g.n)*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado e plano de utilização pretendida – PUP, o requerente busca a classificação como ocupação antrópica consolidada vejamos a Lei Nº 20.922 de 2013 no seu artigo 2, que assim estabelece:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*  
*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

Neste sentido, o requerente afirma tratar se de área rural consolidada com ocupação antrópica, anterior a julho de 2008.

Contudo, a respeito do tema, cabe ressaltar o que dispõe a Lei 20.922 de 2013, em seu artigo 16. Vejamos:

*Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, **exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção***

*de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

Nesta toada, cumpre ainda destacar o que dispõe a Resolução CONAMA N° 458/2013, em seu artigo 2º, inciso V. Vejamos:

*Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*V - Atividades agrossilvipastoris: ações realizadas em conjunto ou não relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;*

Assim, quanto à caracterização do empreendimento em questão, conforme colhe-se do item 4 do Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional, trata-se de atividade de fabricação de produtos de laticínios.

#### **4. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Refere-se a atividade de fabricação de produtos de laticínios, estabelecida em agosto de 1998. Enquadrada no código D-01-06-1 da Deliberação Normativa 01/2020 do Codema-Ubá, atividade é desenvolvida pela empresa denominada LATICÍNIOS UBARI LTDA – CNPJ:02.391.930/0001-49, localizada na Estrada Ubari – Ubá, s/n, Km 3 - lado direito, município de Ubá – MG, CEP:36.500-000.

Com isso, conclui-se que a intervenção ambiental aqui requerida não encontra enquadramento legal compatível às suas características.

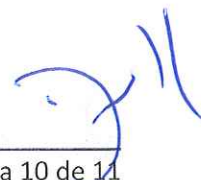
Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do Processo Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, tendo em vista ausência de enquadramento legal, entendemos que não é possível o prosseguimento da presente análise.

#### **5. Viabilidade técnica do pedido**

Não havendo enquadramento legal, fica dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

#### **6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal**

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.



Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso.*

Assim, a equipe técnica e jurídica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

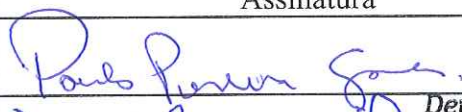

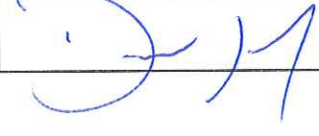
#### 7. Conclusão

Considerando-se a impossibilidade para a intervenção requerida, na forma que foram apresentados os estudos e a atual situação do imóvel a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 16 de setembro de 2.022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13.490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO: \_\_\_\_\_  
Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável

EM BRANCO

*[Faint, illegible handwritten text]*